

Fl. Nº	13	Rubrica:	
Processo Nº	021283/10-81	Processo Nº	
Rubrica:		Fl. Nº	



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFPI

Processo: nº. 021283/10-81

Interessado: Coordenadora Geral de Pós – Graduação

Assunto: Solicita consulta sobre a isonomia existente entre bacharelado, licenciatura e cursos de tecnologia e a posição de alguns mestrados de não aceitar candidatos oriundos dos últimos cursos.

Despacho Nº. 48 /10 - PGF/PI/PF/AGU/UFPI

Ementa: Isonomia entre bacharelado, licenciatura e cursos de tecnologia.
Admissibilidade, observada a Legislação vigente.

Ref. Legislativa:

Lei nº. 9.394/1996;

Parecer CNE/CES 436/2001;

Decreto nº. 2208/ 1997.

Resolução CNE/ CP - 3.

Cuida-se do processo em referência no qual consta a solicitação da coordenadora de manifestação sobre “a isonomia existente entre Bacharelado, Licenciatura e Cursos de Tecnologia e a posição de alguns Mestrados de não aceitar candidatos oriundos dos últimos cursos”.

O processo encontra-se instruído com o memorando de número 126/2010 lavrado pela coordenadora geral de pós – graduação, Dra. Roseli Farias Melo de Barros, com um pronunciamento anexado (fls.03/04), fragmentos de editais de Seleção para Programas de Pós-Graduação, os quais colocavam como habilitados à inscrição somente os candidatos portadores de conclusão de Curso de Graduação nas modalidades Licenciatura ou Bacharelado.

De acordo com Decreto nº. 2208/97, que regulamenta toda a Educação Profissional, no seu art. 3º, a educação profissional é compreendida por três níveis, entre os quais, o tecnológico. Este corresponde a cursos de

Fl. N°	14	REVISÃO
Processo N°	021383/10-81	N.º
Subscrição		N.º

nível superior na área tecnológica, destinados a egressos do ensino médio e técnico.

Por sua vez, a Lei 9.394/ 1996 (LDB), dispõe no seu inciso III do § 2º que a educação profissional e tecnológica abrangerá os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. No § 3º do artigo supracitado dispõe que tais cursos organizar-se-ão, no que diz respeito a objetivos, características e duração, conforme as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

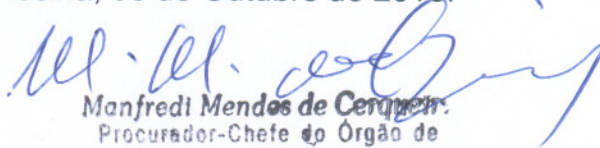
Da análise da Resolução CNE/CP-3, Conselho Nacional de Educação – Conselho Pleno, verifica-se em seu art. 4º que os cursos superiores de tecnologia “*são cursos de graduação, com características especiais, e seguirão os ditames contidos no Parecer CNE/CES 436/2001 e conduzirão à obtenção de diploma de tecnólogo*”. Naquele mesmo documento, em seu art. 2º, inciso V, dispõe que os cursos de educação profissional de nível tecnológico deverão propiciar o prosseguimento de estudos em cursos de pós-graduação.

Dessa forma, vislumbro que os Cursos de Graduação em Tecnologia devem ter tratamento isonômico com os demais cursos de graduação, fazendo-se constarem do edital, desde que estejam em conformidade com a previsão dos respectivos programas de pós-graduação, conforme o caso concreto, em função de suas características especiais.

Sugiro, ainda, a plena observância ao Parecer **CNE/CES 436/2001** para os esclarecimentos e a orientação necessária.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Teresina, 06 de Outubro de 2010.



Manfredi Mendes de Cerqueira
Procurador-Chefe do Órgão de
Execução da PGEF junto à UFPI
OAB nº 2827/PI